

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Estabelece a obrigatoriedade da concessionária de energia elétrica oferecer opções de pagamento no ato da suspensão do serviço.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a concessionária de serviço público de energia elétrica a disponibilizar ao consumidor, no ato da suspensão dos serviços, formas de pagamento, com o intuito de evitar a interrupção do fornecimento de energia.

§ 1º A empresa deverá oferecer a opção de pagamento por meio de cartões de débito ou crédito, ou via PIX.

§ 2º Para proporcionar o pagamento dos débitos vencidos via PIX, o encarregado deve portar fatura munida de QR Code ou possibilitar o pagamento por meios eletrônicos.

§ 3º O pagamento do débito impossibilitará a suspensão do fornecimento do serviço.

§ 4º Caso a concessionária de energia elétrica não cumpra com as disposições estabelecidas na presente Lei, será penalizada com multa no valor de três vezes o valor da taxa de religação.

Art. 2º Caso, no ato do desligamento, o consumidor não seja encontrado, fica autorizada a suspensão do serviço.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.



LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual
Líder do MDB



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo principal garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica aos consumidores, ao mesmo tempo em que proporciona mecanismos práticos e acessíveis para a quitação de débitos pendentes.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público essencial e indispensável para a manutenção das atividades diárias da população, sendo fundamental para a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento econômico. A interrupção deste serviço não apenas causa transtornos imediatos e inconvenientes significativos às famílias, mas também pode acarretar em prejuízos maiores, especialmente para aqueles que dependem de equipamentos elétricos para a manutenção de sua saúde.

Reconhecendo a importância da continuidade desse serviço, o projeto estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica em oferecer opções de pagamento imediatas no ato da suspensão do serviço, como pagamento por meio de cartões de débito ou crédito, e via PIX. Essa medida assegura que os consumidores tenham a oportunidade de regularizar sua situação financeira de maneira rápida e eficiente, evitando assim a suspensão do fornecimento de energia.

A inclusão do PIX como uma das opções de pagamento reflete a adaptação às novas tecnologias e práticas de mercado, proporcionando uma alternativa que é instantânea, segura e que está se tornando cada vez mais popular entre os brasileiros. Além disso, a exigência de que os agentes encarregados da suspensão estejam equipados para facilitar o pagamento por meios eletrônicos no local demonstra uma preocupação em tornar o processo o mais acessível possível para o consumidor.

A penalização estabelecida para as concessionárias que não cumprirem com as disposições desta lei - multa no valor de três vezes o valor da taxa de religação - serve como um forte incentivo para que estas empresas se adequem às novas regras, garantindo que os direitos dos consumidores sejam respeitados.



Por fim, o projeto prevê um prazo de sessenta dias após sua publicação para entrar em vigor, oferecendo tempo hábil para que tanto as concessionárias quanto os consumidores se preparem para as novas disposições.

Em resumo, este projeto de lei representa um passo significativo para a proteção dos direitos dos consumidores, assegurando que o acesso ao serviço essencial de energia elétrica seja mantido, mesmo em face de dificuldades temporárias de pagamento. Ele demonstra um esforço legislativo em reconhecer e adaptar-se às necessidades e realidades tecnológicas atuais da população, promovendo práticas que facilitam a vida dos cidadãos e incentivam a responsabilidade social das concessionárias de energia elétrica.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2024.


LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual
Líder do MDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380037003400320038003A005000

Assinado eletronicamente por **Lineu Olimpio** em 21/02/2024 19:02

Checksum: **CA3C58E18271E0159692F646987C341B9957182FE944D95A5AFBA329D7C667FE**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380037003400320038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.